
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1 – PE SRP Nº 03/2020

Trata o presente processo do Pregão Eletrônico nº 03/2020, para registro de preços para eventual aquisição de Material de Consumo: Materiais de Expedientes e Suprimentos de Informática para atender às necessidades do Conselho Federal de Odontologia - CFO.

Em 26/06/2020, a empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA apresentou impugnação ao edital em razão da não exigência de Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, solicitando a readequação do edital a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, a qual trouxe modificações à Instrução Normativa nº 31, de 3 de dezembro de 2009, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata. Solicitou ainda o desmembramento do LOTE 8 e a exigência de Capacidade Técnica através da Comprovação de aptidão para fornecimento de bens em características, quantidades e prazos similares ao objeto deste Pregão, que se fará através de apresentação de atestado em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que é de suma importância e assegura a qualidade do produto.

Da Análise

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Edital de Pregão Eletrônico SRP 03/2020 tem a sua abertura prevista para as 08:30 horas do dia 02 de julho de 2020, e a presente impugnação foi encaminhada através de e-mail no dia 26 de junho de 2020. Dessa forma, verifica-se que o intervalo de 03 (três) dias úteis entre a data de abertura das

propostas e a impugnação, consoante prevê o art. 24 do Decreto 10.024/2019, foi observado, sendo, portanto, TEMPESTIVA a impugnação apresentada.

Para decisão acerca do cabimento da exigência pleiteada pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA foi realizada consulta à legislação pertinente à matéria e ao Parecer nº 13/2014/CPCL/DEPCONSU/PGF/AGU que trata de matéria relativa ao assunto em tela.

Verificou-se que a orientação da AGU é de que a exigência, quando se tratar de aquisição de bens, deve fazer parte da descrição ou especificação técnica do produto, sendo exigida para efeitos de aceitação da proposta. A AGU descreve ainda no citado parecer: “d) Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas neste parecer, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o Certificado de Registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade Válido, quando a Lei 6.938, de 1981 e a regulamentação pelo IBAMA assim o exigem (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013), sob pena de não aceitação da proposta ou inabilitação da licitante, conforme o caso; e) Portanto, a exigência é legal e não viola os artigos 27 a 31 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666, de 1993)”.

Quanto à solicitação de atestado de capacidade técnica para todos os itens em geral, essa não se mostra razoável, por se tratar de fornecimento de bens de pronta entrega, ou seja, de bens de prateleira. Como já julgado pelo Tribunal de Contas da União, *“pode-se concluir que a entidade que promove a licitação deve fundamentar adequadamente a exigência da capacidade técnica, demonstrando de forma inequívoca sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame”* (Acórdão 32/2003 - Primeira Câmara). Assim, não se justifica a exigência de atestado de capacidade técnica para o fornecimento de material de expediente.

Após análise das alegações apresentadas, foi verificado que assiste razão parcial à impugnante, pelos motivos e razões acima expostos. Assim, decide-se pelo DEFERIMENTO PARCIAL da presente impugnação. A exigência de Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação será incluída para os itens 115, 116, 117, 118 e 119, que constam do Anexo I da Instrução Normativa nº 06/2013/IBAMA. Em consulta à área técnica, foi verificada a possibilidade de rearranjo dos lotes. Cumpre ressaltar que o agrupamento de itens por lotes foi justificado pela maior atratividade do valor dos lotes a ser ofertado pelo mercado.

“O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1o, da Lei no 8.666/1993. Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma solicitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico a Administração.” **Acórdão 3041/2008 Plenário (Sumário)**

Não obstante, verificada a exigência de documentação específica para os itens 115, 116, 117, 118 e 119, estes foram separados do lote anterior para um único lote, e os demais itens foram rearranjados.

Assim, o edital será retificado e será marcada nova data para a sessão pública.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Clarissa e Palos Brito

Pregoeira